



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.437, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota e outros)

"Determina que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais itens necessários para a imunização da população."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Determina que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais itens necessários para a imunização da população.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer valor apreendido em virtude de sentença judicial referente a operação Lava Jato pelo Poder Judiciário será revertido para o Programa Nacional de Imunização para a aquisição de vacinas para a imunização da população contra a doença conhecida como Covid 19.

§ 1º A aquisição de insumos e materiais necessários para a imunização da população da mesma forma poderá utilizar o valor que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A compra de vacinas será aquela que for aprovada pela Ag3encia Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive aquelas que tiverem sua aprovação emergencial, de acordo com a Lei 13.979 de 20 de fevereiro de 2020.

Art 2º O Poder Judiciário fará a liberação dos valores em favor exclusivamente ao Programa do artigo 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* c d 2 0 3 8 3 0 3 0 1 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 09/12/2020 09:28 - Mesa

PL n.5437/2020

O Brasil atravessa a pior situação no seu sistema de saúde em virtude da pandemia do Coronavírus que tem levado a óbito milhares de pessoas e acometido tantas outras da doença da Covid 19, e estamos próximos a criação e aprovação da vacina.

O país tem gasto altíssimos valores no investimento de vacinas para conter este mal na população, este investimento só é possível através da carga tributária imposta ao brasileiro.

Os valores oriundos de sentenças judiciais em processos resultantes da Operação Lava Jato é uma forma para que se devolva ao brasileiro parte do valor da corrupção que se instalou no país. Esta operação ficou conhecida como a maior operação contra a corrupção no país.

A necessidade premente de disponibilizar o quanto antes de valores para a aquisição de vacinas, sejam elas quais forem, desde que aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mesmo que seja emergencialmente, é medida que se impõe neste momento.

Há a necessidade da liberação pelo Poder Judiciário destes valores, portanto o presente projeto de lei vem no sentido de buscar junto a este poder uma forma ágil de disponibilização de recursos para a imunização da população.

Certo de contar com o apoio de meus pares parlamentares, solicito a todos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**Bozzella**

**Carlos Sampaio**

**Lídice da Mata**

**Perpétua Almeida**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**